



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001651/2002-31
Recurso nº. : 140.561
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : CARLOS OSTRONOFF
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.646

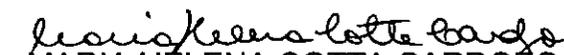
IRPF – DEDUÇÃO - PENSÃO JUDICIAL – A dedução a título de pensão judicial só é admitida quando o pagamento decorreu de decisão judicial ou acordo homologado em juízo e fica condicionado, ainda, à comprovação do efetivo pagamento, no período-base a que se refere a declaração. Pagamentos feitos por mera liberalidade e/ou efetuados em período diverso não são dedutíveis.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS OSTRONOFF.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001651/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.646

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001651/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.646

Recurso nº. : 140.561
Recorrente : CARLOS OSTRONOFF

RELATÓRIO

CARLOS OSTRONOFF, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 002.944.468-34 inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 92/97, prolatada pela DRJ/Brasília/DF recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 106/109.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/12 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 24.860,94, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/10/2002.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – PENSÃO JUDICIAL DEDUZIDA INDEVIDAMENTE – Glosa de deduções com pensão judicial de 39.350,15 Ufir, pleiteada indevidamente pelo Contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício financeiro de 1995, ano-calendário de 1994. O Contribuinte não apresentou à fiscalização o acordo homologado judicialmente celebrado entre as partes e também utilizou como dedução valor pago no ano subsequente, conforme Termo de Verificação Fiscal lavrado e anexo ao presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001651/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.646

Esclarece o referido Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/06) que a autuação que ora se examina decorreu de autuação anterior cujo instrumento foi declarado nulo por vício formal pela Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº 2255/97, de 25/11/97, a qual encontra-se às fls. 33/34.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 68/71, com as alegações a seguir resumidas.

Argúi, preliminarmente, o Contribuinte a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Sustenta que a doutrina é uníssona no sentido de que o prazo decadencial não se interrompe, mas que no Direito Tributário admite-se essa interrupção, referindo-se ao art. 173, II do CTN. Diz que essa possibilidade vem recebendo crítica de diversos doutrinadores e menciona Ruy Barbosa Nogueira e Yves Gandra da Silva Martins.

Aduz que a decisão recorrida não se referiu ao tipo de vício formal que ensejaria a nulidade e que, como as razões da defesa se limitavam à comprovação da dedução relativa à pensão judicial e o novo lançamento tomou por base os mesmos dados, "é de se considerar que novamente há vício de forma neste novo lançamento, uma vez que os valores quanto ao débito de IRPF são idênticos."

Afirma que não foi obedecido o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que não houve recusa em assinar o Auto de Infração e sustenta que a doutrina é majoritária no sentido de que o sujeito passivo deva ser intimado pessoalmente e, somente diante da impossibilidade dessa intimação pessoal, deve ser feita a intimação por





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001651/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.646

via postal e, apenas se falharem as tentativas de intimação pessoa e por via postal, admitem-se a intimação por edital.

Assim, conclui, não houve a regular intimação do sujeito passivo referida no art. 145 do CTN o que deveria ser levado em conta na verificação da decadência.

Sobre o mérito, argumenta o Contribuinte que se não podia aproveitar a dedução no ano de 1994, podia fazê-lo em 1995, mas não o fez, gerando um prejuízo para si próprio. E, por essa razão, por questão de justiça, deveria prosperar sua defesa.

Complementa que ficou impossibilitado de se defender pois a solicitação para a apresentação de documentos não lhe foi entregue pessoalmente.

Diz, por fim, que "aduz à defesa comprovantes de pagamentos legais que assegura dedução relativa ao ano de 1994."

Decisão de primeira instância

A DRJ/Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR – O prazo para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento se inicia a partir da decisão que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Não é caduco o lançamento realizado no interregno de cinco anos a contar da notificação da decisão.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001651/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.646

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTAR JUDICIAL. – São admitidos para fins de dedução do imposto de renda da pessoa física a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologação judicialmente. Os valores pagos que não estejam previstos em sentença ou acordo judicial não são dedutíveis.

Lançamento Procedente em Parte"

A Turma Julgadora de primeira instância acolheu em parte a preliminar de decadência, para afastar a incidência da multa de ofício, sob o fundamento de o lançamento original, anulado por vício formal, não trazia essa exigência. A contagem do prazo decadencial referido no art. 173, II refere-se apenas à mesma exigência constante da notificação anulada por vício formal.

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 12/02/2004, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 106/109 em 15/03/2004, onde aduz, em síntese,

- que os procedimento por via postal foram entregues na rua 01, quadra 13, lote 04, quando seu endereço seria rua 02, quadra 13, lote 03;

- que pagou a despesa de dezembro de 1994, com cheque pré-datado, o qual a lei imputa como uma ordem de pagamento a vista, principalmente em se tratando de transação entre pessoas físicas e, portanto, o pagamento correspondente foi feito à vista, de modo que a beneficiária poderia ter descontado o cheque na data da emissão de assim desejasse;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001651/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.646

- que o Termo de Audiência em Separação Consensual e seus aditamentos são documentos homologatórios da pensão alimentícia, "tanto que foram suficientes para que a empresa onde trabalhava fizesse os descontos em folha da pensão judicial";

O Recorrente acosta a sua defesa Termo de Audiência em Separação Judicial, Petição Inicial e cópia de recibo de salário, com os descontos da pensão alimentícia (fls. 110/117).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001651/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.646

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Examino, preliminarmente, a alegação do Recorrente de que os procedimentos por via postal ocorreram com vício, posto que as encomendas foram entregues em endereço diverso.

Examinando os diversos Avisos de Recebimentos constantes dos autos (fls. 04, 13, 31, 54 e 101) em todos eles verifico que a indicação do endereço confere com o constante do cadastro do Contribuinte, especialmente quanto à indicação da quadra (03). A alegação de que as encomendas foram entregues em endereço diverso, assim, não se sustenta. Trata-se de mera alegação, sem prova e, como tal, não pode ser admitida.

Sobre a alegação de que o pagamento da suposta pensão foi feita com cheque pré-datado e, portanto, considera-se a data de emissão do cheque como data do pagamento, não deve prosperar.

Embora, como alega o Recorrente, o cheque é uma ordem de pagamento á vista e, de fato, o beneficiário poderia apresentá-lo a qualquer tempo, a efetivação do pagamento, como mencionado no próprio recibo de fls. 27, só se daria, como se deu, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001651/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.646

21/02/1995. Note-se, inclusive, que o próprio recibo ressalva que a quitação só se daria com o efetivo resgate do cheque.

Assim, entendo que o pagamento e questão só ocorreu no momento do desconto do cheque, previsto para 31/01/1995.

Ademais, embora o Contribuinte se esforce por demonstrar que pagava pensão judicial, que tinha acordo judicial nesse sentido, não traz aos autos nenhum comprovante do pagamento efetivo de tal pensão, além do recibo de fls. 27. Ora, tal recibo, como demonstrado na decisão recorrida, refere-se a acordo entre as partes em relação ao qual ao consta homologação judicial. Assim, os documentos de fls. 110/117 em nada aproveitam á defesa.

Nessas condições, não tendo o Contribuinte logrado comprovar a efetividade do pagamento de pensão alimentícia no período a que se refere a autuação, nos termos e nos limites fixados em decisão judicial ou acordo homologado, não há como admitir a dedução.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 18 de maio de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA